



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 813/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

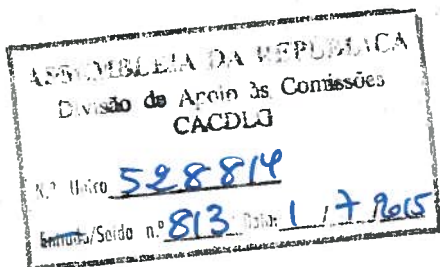
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª (PS) – “*Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 998/XII/4ª (PS) – «ENCURTA OS PRAZOS LEGAIS NAS ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E ELIMINA A INELEGIBILIDADE INJUSTIFICADA DE CIDADÃOS COM DUPLA NACIONALIDADE»**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 17 de junho de 2015, o **Projeto de Lei n.º 998/XII/4ª** – *“Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de junho de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram solicitados, em 19 de junho de 2015, pareceres à Comissão Nacional de Eleições, à Direção para a área da Administração Eleitoral da SG-MAI, à Associação Nacional de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias, aguardando-se o respetivo envio.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a reunião plenária do próximo dia 2 de julho de 2015.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Esta iniciativa do PS visa, por um lado, encurtar os prazos nas eleições legislativas e, por outro lado, eliminar a inelegibilidade especial relativa aos cidadãos com dupla nacionalidade.

No que respeita ao **ENCURTAMENTO DOS PRAZOS ELEITORAIS**, são propostas as seguintes alterações:

⇒ Na **lei eleitoral da Assembleia da República**<sup>1</sup> (LEAR) – cfr. artigo 1º do Projeto de Lei (PJL):

- Redução do prazo para a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicar no Diário da República o mapa com o número de Deputados e a sua distribuição pelos círculos, que atualmente está estabelecido entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização de eleições, passando para entre os 45 e os 43 dias (artigo 13.º);
- Redução do período de antecedência mínima de marcação das eleições pelo Presidente da República de 60 dias ou, em caso de dissolução, de 55 dias para 45 dias (artigo 19º);

---

<sup>1</sup> Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O anúncio das coligações para fins eleitorais passa a ser realizado no sítio do Tribunal Constitucional na *internet* e não nos dois jornais diários mais lidos (artigo 22.º);
- Publicação no sítio do Tribunal Constitucional na *internet*, a par da afixação de edital à porta do Tribunal, da decisão relativa às coligações sobre a apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes (artigo 22º-A);
- Redução do prazo de apresentação de candidaturas do 41º dia anterior à data prevista para as eleições para o 33º dia (artigo 23º);
- O mandatário das listas, em vez de indicar a respetiva morada no processo de candidatura, passa a indicar o seu endereço de correio eletrónico para efeitos de notificações (artigo 25.º);
- Redução do prazo para a verificação da regularidade das candidaturas de dois dias para o dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas (artigo 26.º);
- Redução do período de 48 horas para 24 horas a fim de o juiz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários (artigo 28.º);
- Atualização da referência ao diretor-geral de Administração Interna para Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI) (artigos 30.º, 31.º e 39.º);
- Atualizações decorrentes da nova organização judiciária:
  - A apresentação das candidaturas passa a ser feita perante o juiz presidente da comarca sedeada no respetivo círculo eleitoral – em vez de ser perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto, perante os juízes dos juízos cíveis (artigo 23.º);
  - O recurso da decisão do presidente da câmara que determina os desdobramentos das assembleias de voto passa a ser para o juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral –



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em vez do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 40.º);

- Os restantes boletins passam a ser confiados ao juiz presidente da comarca competente – em vez do juiz de direito da comarca (artigo 104.º);
- A assembleia de apuramento geral passa a integrar o juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral (em vez do juiz círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e no Porto, o juiz do 1º Juízo Cível) que passa a designar os seis presidentes de assembleia ou secção de voto (artigo 108.º);
- Redução para o dia seguinte ao da eleição para a assembleia de apuramento geral iniciar os seus trabalhos – atualmente é no 2.º dia posterior ao da eleição (artigo 107.º);
- Redução do prazo para a conclusão do apuramento geral até ao 4º dia posterior à eleição – atualmente é até ao 10.º dia posterior à eleição (artigo 111º-A);
- O presidente da assembleia de apuramento geral passa a enviar de imediato (atualmente é nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral) a ata à CNE, por correio eletrónico (artigo 113.º);
- Redução de oito dias para 24 horas subsequentes à receção das atas de apuramento geral para a CNE publicar o mapa oficial com o resultado das eleições (artigo 115.º).

⇒ **No regime jurídico do Recenseamento Eleitoral<sup>2</sup>** – cfr. artigo 2.º do PJL:

- Redução do período para a suspensão da atualização do recenseamento eleitoral que se propõe que seja no 45.º dia (atualmente é o 60º dia) que antecede cada eleição ou referendo<sup>3</sup> (artigo 5.º);

---

<sup>2</sup> Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro.

<sup>3</sup> De referir que a redação proposta para o n.º 3 do artigo 5.º contém uma gralha – como é proposta a revogação do n.º 4 desse artigo, não faz sentido manter-se, no n.º 3, o inciso «*sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo*».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Eliminação da disposição que permite a inscrição até ao 55.º dia anterior ao dia da votação, dos cidadãos que completem 18 anos até este dia (artigo 5.º, n.º4);
- Redução dos prazos para a SG-MAI disponibilizar às comissões recenseadoras as listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento e respetiva exposição para efeitos de consulta e reclamação - no n.º 1 passa de até ao 44.º dia para até ao 35.º dia anterior ao da eleição; no n.º 3 passa a ser entre o 30.º e o 25.º dias anteriores à eleição ou referendo quando atualmente é entre o 39.º e o 34.º dia (artigo 57.º);
- Redução do prazo de 5 dias para 48 horas para as comissões recenseadoras comunicarem as retificações à BDRE e redução do prazo para as comissões recenseadoras das freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais solicitar a sua impressão à SG-MAI – atualmente é até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo e passa a ser até ao 39.º dia (artigo 58.º);
- Redução dos prazos de reclamação (de 2 dias para 24 horas) e de recurso (de 5 dias para 48 horas) relativos a omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento, e dos prazos para a respetiva decisão (a DGAI<sup>4</sup> passa a decidir as reclamações no dia seguinte à sua apresentação – atualmente é nos dois dias seguintes) (artigos 60.º, 62.º e 65.º);
- Redução do prazo de 2 dias para 24 horas para a SG-MAI ou o eleitor juntarem todos os elementos de prova no Tribunal (artigo 64.º).

⇒ **No regime de organização do processo eleitoral no estrangeiro<sup>5</sup>** – cfr. artigo 3.º do PJJ:

- Passa a considerar-se voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino até ao 8.º dia após o dia da eleição (artigo 10.º);
- O anúncio do dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos, que passa a ser de cada

<sup>4</sup> Deverá ser atualizada terminologia para SG-MAI no n.º 3 do artigo 60.º e no artigo 62.º.

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

círculo eleitoral, dos residentes no estrangeiro passa a ser publicitado, a par do edital afixado no lugar de estilo, no site da CNE (artigo 11.º);

- o As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do 9.º dia posterior (atualmente é o 10.º dia) ao da eleição no MAI ou em local por este indicado, devendo findar até ao 10.º dia posterior ao da eleição (artigo 19.º);
- o A CNE passa a designar no dia seguinte ao dia da eleição um membro para a assembleia de apuramento geral (atualmente é até ao 8.º dia); as assembleias de apuramento geral passam a dever estar constituídas até ao 3.º dia posterior ao da eleição (atualmente é até ao 10.º dia) e a designação de um juiz desembargador do tribunal da Relação de Lisboa pelo Ministério da Justiça, bem como de dois juristas designados pelo presidente da CNE passam a ser comunicadas no dia seguinte ao da eleição – atualmente é até ao 9.º dia posterior ao da eleição (artigo 20.º);
- o O apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro passa a dever estar concluído até ao 11.º dia posterior à eleição e, no final dos trabalhos, é afixado edital dos resultados apurados e a ata é imediatamente remetida à CNE, por correio eletrónico (novo n.º 4 do artigo 20.º).

No que respeita à **ELIMINAÇÃO DA INELEGIBILIDADE ESPECIAL RELATIVA AOS CIDADÃOS COM DUPLA NACIONALIDADE**, o PS propõe a revogação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da LEAR, segundo o qual «*Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade*». Consideram os proponentes que esta “*é uma restrição anacrónica*” sendo “*mais do que imperioso fazer cessar limitações desproporcionais da capacidade eleitoral*”.

O PS prevê que as alterações agora propostas entrem em vigor “*no dia imediato ao da sua publicação*” (cfr. artigo 4.º do PJJ).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I c) Antecedentes

Importa referir, nesta sede, que na XIª Legislatura o CDS-PP apresentou, em 25/02/2011, o Projeto de Lei n.º 535/XI/2 - «14.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, 5.ª alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro», o qual visava reduzir os prazos eleitorais.

Esta iniciativa legislativa foi discutida e aprovada na generalidade, em 04/03/2011, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP e PEV, tendo caducado com o termo da XIª Legislatura.

De referir ainda que PSD e CDS-PP apresentaram, em 26/06/2015, o Projeto de Lei n.º 1022/XII/4 - «15.ª Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, 5.ª alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro», o qual foi agendado por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 998/XII/4ª (PS).

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 998/XII/4ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 998/XII/4ª – “*Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade*”.
2. Esta iniciativa pretende, por um lado, encurtar os prazos nas eleições legislativas e, por outro lado, eliminar a inelegibilidade especial relativa aos cidadãos com dupla nacionalidade.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 998/XII/4ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Relator

(Carlos Abreu Amorim)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

## Projeto de Lei n.º 998/XII/4.ª (PS)

### **Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade**

Data de admissão: 18 de junho de 2015.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento doutrinário
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei](#) em apreço, apresentado pelo PS, deu entrada na Assembleia da República a 17 de junho de 2015, sendo admitida e anunciada em 18 de junho de 2015, data em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 17 de junho, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída, tendo sido designado autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Carlos Abreu Amorim (PSD), encontrando-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 2 de julho.

A presente iniciativa visa, genericamente, reduzir os prazos que considera relevantes na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), tentando concentrar o período de tempo entre a marcação das eleições e a primeira reunião da Assembleia da República.

Concretizando, o período entre a marcação das eleições, por parte do Presidente da República, e a publicação oficial dos resultados eleitorais e dos eleitos em Diário da República (início e fim do processo eleitoral) é reduzido dos atuais oitenta dias para cinquenta. O prazo entre o dia da eleição e a publicação oficial dos resultados eleitorais e dos eleitos, no território nacional, pode passar de vinte para cinco dias. No que respeita ao apuramento de resultados e eleitos nos dois círculos fora do território nacional, para o qual não existe um prazo legal, estatui-se um prazo máximo de onze dias para terminar o processo de contagem e apuramento.

Prevê-se também uma maior utilização de sítios oficiais na internet para publicações e de correio eletrónico para notificações e envio de documentos.

Para além da LEAR, são também objeto de alteração prazos previstos no Regime Jurídico de Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro e no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, propondo-se, no que toca às alterações a este último regime, que as operações de atualização do recenseamento eleitoral se possam fazer até uma data mais próxima das eleições.

Por último, a iniciativa legislativa em apreço pretende terminar com o que adjetiva de “anacronismo” da impossibilidade de candidatura, nos círculos eleitorais fora do território nacional, por cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade no âmbito do território desse círculo, permitindo assim, no entender dos seus subscritores, valorizar a diáspora portuguesa com experiência de integração nos respetivos países de acolhimento e estimular a sua participação no processo democrático português.

## Quadros comparativos das alterações propostas com as normas em vigor

| Lei Eleitoral da Assembleia da República   | Projeto de Lei  |
|--|---|
| <p>Artigo 6.º<br/>Inelegibilidades especiais</p> <p>1 — Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.</p> <p>2 — Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.</p>   | <p>Artigo 6.º<br/>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p><b>2 – [Revogado].</b></p>   |
| <p>Artigo 13.º<br/>Número e distribuição de deputados</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p>5 — Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.</p> <p>6 — (...).</p> | <p>Artigo 13.º<br/>[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1.ª Série, entre os <b>45 e os 43</b> dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p><b>5 – [Revogado].</b></p> <p>6 – [...].</p>  |
| <p>Artigo 19.º<br/>Marcação das eleições</p> <p>1 — O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.</p> <p>2 — (...)</p>   | <p>Artigo 19.º<br/>[...]</p> <p>1 – O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de <b>45 dias</b>.</p> <p>2 – [...].</p>  |
| <p>Artigo 22.º<br/>Coligações para fins eleitorais</p> <p>1 — As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgão competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois</p>   | <p>Artigo 22.º<br/>[...]</p> <p>1 – As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgão competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo <b>no sítio do Tribunal na Internet</b>.</p> |

|   |   |
|---|---|
| <p>dos jornais diários mais lidos.</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p>  | <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p>   |
| <p>Artigo 22.º-A<br/>Decisão</p> <p>1 — No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.</p> <p>2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.</p>                                     | <p>Artigo 22.º-A<br/>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal <b>e no sítio do Tribunal na Internet</b>.</p> <p>3 — [...].</p> <p>* <i>O Projeto de Lei não faz referência ao n.º 4.</i></p> |
| <p>Artigo 23.º<br/>Apresentação de candidaturas</p> <p>1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.</p> <p>2 — A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.</p> <p>3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juizes dos juízos cívicos.</p> <p>4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital. □.</p> | <p>Artigo 23.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — A apresentação faz-se até ao <b>33.º dia</b> anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz presidente da comarca sedeadada na capital do respetivo círculo eleitoral.</p> <p><b>3 — [Revogado].</b></p> <p><b>4 — [Revogado].</b></p>               |
| <p>Artigo 25.º<br/>Mandatários das listas</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.</p>  | <p>Artigo 25.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — O <b>mandatário indica um endereço de correio electrónico</b>, no processo de candidatura, <b>para efeitos de notificações</b>.</p>   |
| <p>Artigo 26.º<br/>Publicação das listas e verificação das candidaturas</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.</p>   | <p>Artigo 26.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — <b>No dia seguinte</b> ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.</p>   |
| <p>Artigo 28.º<br/>Rejeição de candidaturas</p>   | <p>Artigo 28.º<br/>[...]</p>  |

|   |  |
|---|--|
| <p>1 — (...).</p> <p>2 — O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.</p> <p>3 — No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.</p> <p>4 — Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.</p> | <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 - Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em <b>vinte e quatro horas</b>, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.</p>  |
| <p style="text-align: center;">Artigo 30.º<br/>Reclamações</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p> <p>4 — (...).</p> <p>5 — Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.</p> <p>6 — É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao director-geral de Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.</p>   | <p style="text-align: center;">Artigo 30.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p> <p>4 — [...]</p> <p>5 — [...]</p> <p>6 — É enviada cópia das listas referidas no número anterior à <b>Secretaria-Geral do Ministério</b> da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.</p>            |
| <p style="text-align: center;">Artigo 31.º<br/>Sorteio das listas apresentadas</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao director-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.</p>  | <p style="text-align: center;">Artigo 31.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e à <b>Secretaria-Geral do Ministério</b> da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 39.º<br/>Desistência</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à Direcção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.</p> <p>3 — (...).</p>  | <p style="text-align: center;">Artigo 39.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à <b>Secretaria-Geral do Ministério</b> da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.</p> <p>3 — [...].</p>                  |
| <p style="text-align: center;">Artigo 40.º<br/>Assembleia de voto</p>   | <p style="text-align: center;">Artigo 40.º<br/>[...]</p>   |

|  |   |
|--|---|
| <p>1 — (...).</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p> <p>4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo.</p> <p>5 — (...).</p> | <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p> <p>4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o <b>juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral</b>, que decide, em definitivo e em igual prazo.</p> <p>5 — [...]</p>  |
| <p>Artigo 104.º</p> <p>Destino dos restantes boletins</p> <p>1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.</p> <p>2 — (...).</p>   | <p>Artigo 104.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do <b>juiz presidente da comarca competente</b>.</p> <p>2 — [...]</p>  |
| <p>Artigo 107.º</p> <p>Apuramento geral do círculo</p> <p>O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.</p>   | <p>Artigo 107.º</p> <p>[...]</p> <p>O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas <b>do dia seguinte</b> ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.</p>  |
| <p>Artigo 108.º</p> <p>Assembleia de apuramento geral</p> <p>1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:</p> <p>a) O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1.º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;</p> <p>e) (...).</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p> <p>4 — (...).</p>   | <p>Artigo 108.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:</p> <p>a) O juiz <b>presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral</b>;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo <b>juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral</b>;</p> <p>e) [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p> <p>4 — [...]</p> |
| <p>Artigo 111.º-A</p> <p>Termo do apuramento geral</p> <p>1 — O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>   | <p>Artigo 111.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - O apuramento geral estará concluído até ao <b>4.º dia</b> posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>   |

|   |  |
|---|--|
| <p>2 — (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 113.º<br/>Acta do apuramento geral</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.</p>   | <p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 113.º<br/>[...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — <b>De imediato, o presidente envia a acta</b> à Comissão Nacional de Eleições, <b>por correio eletrónico.</b></p>  |
| <p style="text-align: center;">Artigo 115.º<br/>Mapa nacional da eleição</p> <p>Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:</p> <p>a) (...);<br/>b) (...);<br/>c) (...);<br/>d) (...);<br/>e) (...);<br/>f) (...);<br/>g) (...).</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 115.º<br/>[...]</p> <p>Nas <b>vinte e quatro horas</b> subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:</p> <p>a) [...]<br/>b) [...]<br/>c) [...]<br/>d) [...]<br/>e) [...]<br/>f) [...]<br/>g) [...]</p> |

| Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral   | Projeto de Lei  |
|--|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 5.º<br/>Permanência e actualidade</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 - No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.</p> <p>4 - Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.</p> <p>5 — (...).</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 5.º<br/>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - No <b>45.º dia</b> que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [...]</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 57.º<br/>Exposição no período eleitoral</p>  | <p style="text-align: center;">Artigo 57.º<br/>[...]</p>  |



|  |   |
|--|---|
| <p>1 - Até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p>  | <p>1 - Até ao <b>35.º dia</b> anterior à data da eleição ou referendo, a <b>Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna</b>, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Entre o <b>30.º e o 25.º dia</b> anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>   |
| <p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral</p> <p>1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.</p>  | <p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de <b>48 horas</b>.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à <b>Secretaria-Geral do ministério da Administração Interna</b> até ao <b>39.º dia</b> anterior ao da eleição ou referendo.</p>  |
| <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Reclamação</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à DGAI.</p> <p>3 - A DGAI decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.</p> <p>4 - Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a DGAI opera, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE e comunica-as às respectivas comissões recenseadoras.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de <b>24 horas</b>, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à <b>Secretaria-Geral do ministério da Administração Interna</b>.</p> <p>3 - A DGAI decide as reclamações <b>no dia seguinte</b> à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.</p> <p>4 - [...].</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Prazo</p> <p>O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.</p>  | <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O recurso deve ser interposto no prazo de <b>48 horas</b> a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.</p>  |
| <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p>   | <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p>  |

|  |   |
|--|---|
| <p>Interposição e tramitação</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 - O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:</p> <p>a) A DGAI;</p> <p>b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.</p> <p>3 – (...).</p> | <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de <b>24 horas</b>:</p> <p>a) <b>A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna</b>;</p> <p>b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.</p> <p>3 - [...]</p> |
| <p>Artigo 65.º<br/>Decisão</p> <p>1 - O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>   | <p>Artigo 65.º<br/>[...]</p> <p>1 - O tribunal decide definitivamente no prazo de <b>48 horas</b> a contar da interposição do recurso.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...].</p>   |

|  |  |
|--|--|
| <p>Regime Jurídico de Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro</p>   | <p>Projeto de Lei</p>  |
| <p>Artigo 10.º<br/>Voto nulo</p> <p>Para além dos casos previstos, com carácter geral, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, corresponderá a voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições legalmente prescritas ou seja recebido em sobrescrito que não tenha sido devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras legais.</p> | <p>Artigo 10.º<br/>Voto nulo</p> <p>Para além dos casos previstos, com carácter geral, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, corresponderá a voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições legalmente prescritas <b>ou até ao 8º dia após o dia da eleição</b>, ou que seja recebido em sobrescritos que não tenha sido devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras legais.</p> |
| <p>Artigo 11.º<br/>Edital sobre as assembleias de recolha e contagem de votos</p> <p>Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.</p>          | <p>Artigo 11.º<br/>Edital sobre as assembleias de recolha e contagem de votos</p> <p>Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, <b>e no seu site</b>, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos, <b>de cada círculo eleitoral</b>, dos residentes no estrangeiro..</p>    |
| <p>Artigo 19.º<br/>Operações das assembleias de recolha e contagem de votos</p> <p>1 — As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da</p>  | <p>Artigo 19.º<br/>[...]</p> <p>1 - As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do <b>9.º dia</b> posterior ao da eleição, no Ministério da</p>   |

|  |   |
|--|---|
| <p>eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.</p> <p>2 — (...).</p> <p>3 — (...).</p> <p>4 — (...).</p> <p>5 — (...).</p> <p>6 — (...).</p> <p>7 — (...).</p>   | <p>Administração Interna ou em local por este indicado, <b>devendo findar até ao 10.º dia posterior ao da eleição.</b></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>  |
| <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro</p> <p>1 — Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:</p> <p>a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição e que presidirá;</p> <p>b) Um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa designado pelo Ministério da Justiça;</p> <p>c) Dois juristas de reconhecida idoneidade profissional e moral designados pelo presidente;</p> <p>d) Dois professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica;</p> <p>e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro designados pelo presidente;</p> <p>f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que servirá de secretário e não terá direito a voto.</p> <p>2 — As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.</p> <p>3 — Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:</p> <p>a) Um membro da Comissão Nacional das Eleições por esta designado para o efeito <b>no dia seguinte ao dia da eleição</b> e que presidirá;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> <p>2 - As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até <b>ao terceiro dia</b> posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional das Eleições no <b>dia seguinte ao dia da eleição</b>.</p> <p>3 - [...].</p> <p><b>4 - O apuramento geral estará concluído até ao 11.º dia posterior à eleição e, no final dos trabalhos, é afixado edital dos resultados apurados e a ata é imediatamente remetida à Comissão Nacional de Eleições, por correio eletrónico.</b></p> |

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se igualmente redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

As eleições dos titulares dos órgãos de soberania constituem matéria de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea a) do artigo 164.º da Constituição] e “(...) nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las”<sup>1</sup>.

Em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice* reveste a forma de lei orgânica, como resulta do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estatuído no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR). Deve ainda ser observado o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

---

<sup>1</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 310.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Esta iniciativa pretende alterar a Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), a Lei n.º 13/99, de 22 de março (Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral) e o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Regime Jurídico de Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)

Consultada a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verifica-se que as leis que se pretendem alterar sofreram as seguintes alterações:

- [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14 -A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, no total de treze alterações. Em caso de aprovação, esta será a décima quarta alteração.

- [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), foi alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, e pela Declaração de Rectificação n.º 54/2008, de 1 de Outubro. Em caso de aprovação, esta será a quinta alteração.

- [Decreto-lei nº 95-C/76, de 30 de janeiro](#), foi alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Em caso de aprovação, esta será a segunda alteração.

Estando pendentes outras iniciativas que alteram a Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o número de alterações terá, em caso de aprovação, que ser analisado antes da publicação.

Assim, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, passe a constar do futuro diploma o seguinte título: **“Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina a inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade, procedendo à décima quarta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), à quinta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março (Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral), e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 7 de abril (Regime Jurídico de Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro)”**.

Esta iniciativa entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, nos termos do disposto no artigo 4.º do seu articulado e em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da *Lei Formulário* referida anteriormente.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa encurtar os prazos legais e eliminar a inelegibilidade de cidadãos com dupla nacionalidade nas eleições para a Assembleia da República, permitir o uso dos sítios oficiais na *Internet* para publicações e o uso do correio eletrónico para notificações e envio de documentos, e atualizar as designações referentes à organização do sistema judiciário e à orgânica do Ministério da Administração Interna. Para esse efeito, propõe alterações à Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#)<sup>2</sup>, e, em consonância com esta, apresenta também modificações à Lei do Recenseamento Eleitoral, aprovada pela [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#)<sup>3</sup>, e à lei sobre a organização do processo eleitoral no estrangeiro, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#)<sup>4</sup>.

Dado que as alterações propostas abrangem três diplomas diferentes e cinco tipos distintos de alterações, optou-se por dividir o enquadramento legal nacional e antecedentes de acordo com estas especificidades.

#### **Lei Eleitoral da Assembleia da República**

A presente iniciativa menciona que a [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), foi alterada, designadamente pela [Lei n.º 8/81, de 15 de junho](#), [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), e [Lei n.º 55/91, de 10 de agosto](#). No entanto, nenhum destes diplomas modificou diretamente a LEAR, procedendo o primeiro à extinção dos bairros administrativos, o segundo à aprovação da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (atribuindo a este órgão as competências que anteriormente pertenciam aos tribunais da relação e à Comissão Nacional de Eleições), e o último a uma exclusão de aplicação do disposto na Lei n.º 14/79, de 16 de maio (não se aplica às estações de rádio de cobertura local). Paralelamente, não se referem as alterações expressamente introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#), [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

A [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), indicava que procedia à décima terceira alteração o que estava correto.

O projeto do PS a ser aprovado consubstancia a 14.ª alteração.

---

<sup>2</sup> Texto consolidado disponibilizado no sítio da Comissão Nacional de Eleições.

<sup>3</sup> Texto consolidado disponibilizado no sítio da Comissão Nacional de Eleições.

<sup>4</sup> Texto consolidado disponibilizado no sítio da Comissão Nacional de Eleições.

A [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), aprovou a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), diploma que sofreu treze alterações,<sup>5</sup> e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#). Cumpre mencionar que este diploma é de aplicação subsidiária nas Eleições para o Parlamento Europeu.

## **1 - Prazos Legais**

A [Constituição da República Portuguesa de 1976](#) (CRP), no artigo 116.º, relativo aos princípios gerais de direito eleitoral, não consagrava qualquer número sobre o prazo de marcação da data de novas eleições, no caso de se verificar a dissolução de órgãos colegiais baseados em sufrágio direto.

Posteriormente, na primeira revisão constitucional, a [Lei Constitucional n.º 1/82](#), aditou um n.º 6 ao artigo 116.º com a seguinte redação: *“no ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato”*.

Com a [Lei Constitucional n.º 1/97](#), o artigo 116.º passou a 113.º, tendo-se fixado o prazo de sessenta dias em vez dos noventa até aí previstos. Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *“o prazo constitucional de sessenta dias (o prazo anterior de noventa dias foi considerado excessivo, tendo em conta a continuação em função de um órgão colegial dissolvido), é o prazo tido por razoável para organizar as novas eleições. O ato de dissolução deve marcar o dia das eleições, dentro desses sessenta dias”*<sup>6</sup>.

Já relativamente ao início e termo do mandato dos deputados, o n.º 1 do artigo 173.º da [Constituição de 1976](#) vinha prever que a *“Assembleia da República reúne por direito próprio no décimo dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições”*.

A [Lei Constitucional n.º 1/82](#), alterou a redação desta norma, tendo passado a prever que a Assembleia da República *“reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente”*.

Mais tarde, com a [Lei Constitucional 1/97](#), o artigo 176.º passou a 173.º, tendo-se fixado a redação atual: *“a Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente”*.

## **Artigo 13.º - Número e distribuição de deputados / Artigo 19.º - Marcação das eleições**

<sup>5</sup> A [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação de 17 de agosto de 1979](#), e pela [Declaração de Retificação de 10 de outubro de 1979](#), tendo sofrido as seguintes alterações: [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#); [Lei n.º 14-A/85, de 10 julho](#); [Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro](#); [Lei n.º 5/89, de 17 março](#); [Lei n.º 18/90, de 24 julho](#); [Lei n.º 31/91, de 20 julho](#); [Lei n.º 72/93, de 30 novembro](#); [Lei n.º 10/95, de 7 abril](#); [Lei n.º 35/95, de 18 agosto](#); [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho](#); [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto](#); [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#); e [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#).

<sup>6</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 88.

A [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), na sua primeira versão, e relativamente à marcação das eleições estabelecia um prazo de oitenta dias (n.º 1 do artigo 19.º da [versão originária](#)), enquanto no caso da publicação do mapa de deputados, previa um prazo entre os oitenta e os setenta dias (n.º 3 do artigo 13.º da [versão originária](#)).

No entanto, como a [Lei Constitucional 1/97](#), que procedeu à quarta revisão constitucional, encurtou o prazo previsto no artigo 113.º da CRP para sessenta dias (no caso de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto), foi necessário proceder à adaptação da LEAR à norma constitucional. Essas alterações foram introduzidas pela [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho](#), diploma que veio, nomeadamente, modificar os artigos 13.º e 19.º, tendo introduzido a atual redação.

Na origem deste diploma podemos encontrar duas iniciativas: a [Proposta de Lei n.º 213/VII - Altera a Lei n.º 14/79, de 16 de maio \(Lei Eleitoral para a Assembleia da República\)](#), da autoria do Governo, e o [Projeto de Lei n.º 584/VII - Redução do período de campanha eleitoral e de prazos para a marcação de eleições e alargamento do dever de neutralidade das entidades públicas](#), apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Social Democrata.

De acordo com o preâmbulo da [Proposta de Lei n.º 213/VII](#), “a alteração introduzida no artigo 19.º da lei origina um encurtamento do período de tempo que medeia entre a marcação e a realização das eleições. Sendo esse período mais curto, terão, necessariamente, de ser encurtados os prazos intermédios, ou seja, o prazo para a publicação no Diário da República do mapa com o número de Deputados e a sua distribuição pelos círculos, o prazo para a apresentação de candidaturas, o prazo para a verificação da regularidade das listas apresentadas, bem como para suprimimento de eventuais irregularidades processuais, o prazo para a substituição de candidatos no caso de rejeição de candidaturas, assim como para o preenchimento integral das listas, o prazo de sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, o prazo de recurso para o Tribunal Constitucional relativamente à apresentação de candidaturas, bem como o da publicação das listas definitivamente admitidas, e os prazos relativos à designação dos delegados das listas e dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto”.

Já o [Projeto de Lei n.º 584/VII](#) destaca no respetivo preâmbulo que “um dos aspetos em que mais se nota a desatualização de que padece a lei eleitoral portuguesa é o dos prazos que medeiam entre a convocação de eleições e o efetivo início de uma nova legislatura. O processo revela-se anormalmente longo, cumprindo etapas de uma duração não só desajustada às exigências de uma governação dinâmica como desfasada das capacidades tecnológicas hoje disponíveis”.

Estas iniciativas foram aprovadas com os votos a favor do PS, PCP e PEV, tendo os restantes grupos parlamentares votado contra.

Atualmente, e nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da [LEAR](#), o Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de sessenta dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de cinquenta e cinco dias. Posteriormente, a Comissão Nacional de Eleições publica no *Diário da República*, 1.ª série, entre os sessenta e os cinquenta e cinco dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos (n.º 4 do artigo 13.º da [LEAR](#)). Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a



sessenta dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os cinquenta e cinco e os cinquenta e três dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições (n.º 5 do artigo 13.º da [LEAR](#)).

Comparando com outras leis eleitorais, importa referir que o n.º 1 do artigo 11.º da [Lei Eleitoral do Presidente da República](#), e que o artigo 7.º da [Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu](#) prevêm a marcação da data das eleições – tal como a [LEAR](#) - com a antecedência de sessenta dias. Apenas a [Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais](#) consagra um prazo diferente e mais amplo, competindo ao Governo marcar a data das eleições com, pelo menos, oitenta dias de antecedência.

Em síntese, a iniciativa agora apresentada vem propor:

- ✓ Que o Presidente da República marque a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, contra os atuais sessenta;
- ✓ Que a Comissão Nacional de Eleições publique o mapa de deputados entre os quarenta e cinco e os quarenta e três dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, contra os atuais sessenta e cinquenta e cinco dias;
- ✓ A eliminação do n.º 5 do artigo 13.º da [LEAR](#) que prevê a possibilidade de as eleições serem marcadas com antecedência inferior a sessenta dias.

### **Artigo 23.º - Apresentação de candidaturas**

O n.º 2 do artigo 23.º da [LEAR](#) estabelece que a apresentação de candidaturas se faz até ao “41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral”.

O presente projeto de lei encurta o prazo em oito dias, passando a determinar como limite o 33.º dia. Paralelamente revoga os n.ºs 3 e 4 deste preceito, que prevêm, respetivamente, que nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas seja feita perante os juizes dos juízos cíveis (redação dada pela [Lei n.º 10/95, de 7 de abril](#)); e que nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação é feita perante o juiz do círculo judicial com sede na respetiva capital.

Cumprir referir que na versão inicial da [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#), se previa que a apresentação de candidaturas se fazia entre os setenta e os cinquenta e cinco dias anteriores à data prevista para as eleições. Porém, a [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho](#), no âmbito da já mencionada redução de oitenta para sessenta dias do processo eleitoral, alterou a redação deste número, criando um prazo único de quarenta e um dias.

De mencionar que os prazos constantes deste artigo têm sempre que ser coordenados com os previstos no n.º 4 do artigo 13.º da [LEAR](#), dado que só após a publicação do mapa de deputados pela Comissão Nacional de Eleições, os candidatos ficam a saber quantos efetivos e suplentes têm que apresentar nas respetivas listas (com exceção dos círculos do estrangeiro em que o número é fixo).

## **Artigo 26.º - Publicação das listas e verificação das candidaturas**

O n.º 2 do artigo 26.º da [LEAR](#) determina que nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Este prazo era inicialmente de três dias, tendo sido reduzido para apenas dois pela [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho](#), diploma que, como já referido, encurtou o processo eleitoral e conduziu à redução de vários prazos ligados, nomeadamente, à apresentação de candidaturas.

Relativamente ao previsto noutras leis eleitorais importa referir que o artigo da [Lei Eleitoral do Presidente da República](#) sobre esta matéria – artigo 17.º - foi revogado pelo n.º 1 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional](#). Esse artigo fixava um prazo de três dias para a verificação da regularidade do processo, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos. O atual artigo da [Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional](#) não estabelece prazo. Já a redação do artigo 25.º da [Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais](#) é a originária, estabelecendo o prazo de cinco dias para a verificação das candidaturas.

O presente projeto de lei propõe que o atual prazo de dois dias seja reduzido para um dia.

## **Artigo 28.º - Rejeição de candidaturas**

O n.º 4 do artigo 28.º da [LEAR](#) prevê que, findos os prazos previstos para a substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, e de retificação do número de candidatos de forma a formar uma lista completa, o juiz, em quarenta e oito horas, faça operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.

Este prazo era inicialmente de três dias, tendo sido reduzido para quarenta e oito horas pela [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho](#), diploma que, como já referido, encurtou o processo eleitoral e conduziu à redução de vários prazos, ligados, nomeadamente, à apresentação de candidaturas.

A presente iniciativa encurta o mencionado prazo de quarenta e oito para vinte e quatro horas.

## **Artigo 107.º - Apuramento geral do círculo**

O artigo 107.º da [LEAR](#) dispõe que o apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do segundo dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

A redação originária propunha que os trabalhos se iniciassem no quarto dia posterior ao da eleição, tendo a [Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho](#), introduzido a redação vigente.

O projeto de lei apresentado propõe que os trabalhos se iniciem no dia seguinte ao da eleição, e não no segundo dia posterior ao da eleição como consta da atual redação.

## **Artigo 111.º-A - Termo do apuramento geral**

Este artigo foi introduzido pela [Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho](#), prevendo-se nessa redação que o apuramento geral deveria estar concluído até ao décimo quinto dia posterior à eleição. Mais tarde, a [Lei n.º 10/95, de 7 de abril](#), determinou que o apuramento geral deveria estar concluído até ao décimo dia posterior à eleição, situação que se mantém até hoje.

Segundo Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, *“este artigo surgiu para impedir a “eternização” do condicionamento das assembleias de apuramento geral que nalguns casos chegaram a prologar os seus trabalhos por mais de 3 semanas sem grandes motivos justificativos, protelando excessivamente a publicação oficial dos resultados e, em consequência, a indigitação pelo P.R. do primeiro-ministro para a formação do governo (...). A antecipação deste limite (...) só será viável e útil com a alteração do sistema de votação dos eleitores residentes no estrangeiro, cujos votos são escrutinados, no sistema em vigor (v. artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#)), justamente no 10.º dia posterior à eleição”*<sup>7</sup>.

A presente iniciativa propõe que o apuramento esteja concluído até ao quarto dia posterior à eleição, e não até ao décimo dia como consta da atual redação.

## **Artigo 113.º - Ata do apuramento geral**

O n.º 2 do artigo 113.º da [LEAR](#) prevê que nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições. A redação deste artigo, na parte relativa ao prazo de envio da documentação à CNE, mantém a redação originária.

Com o objetivo de agilizar o processo eleitoral, propõe-se agora que o envio da documentação à CNE seja feito de forma imediata, sendo consequentemente eliminado o prazo atualmente previsto de dois dias.

## **Artigo 115.º - Mapa nacional da eleição**

O n.º 1 do artigo 115.º da [LEAR](#) determina que nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições.

A iniciativa apresentada reduz o prazo de oito dias para apenas vinte e quatro horas. Ou seja, em vinte e quatro horas a Comissão Nacional de Eleições tem que elaborar e publicar o mapa de resultados das eleições.

## **2 – Inelegibilidade dos cidadãos portugueses com outra nacionalidade**

### **Artigo 6.º - Inelegibilidades especiais**

---

<sup>7</sup> Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, *Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada*, Lisboa, 2002, pág. 140.

Nos termos do artigo 150.º da [Constituição](#) e do artigo 4.º da [LEAR](#), são elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

O princípio material básico é o da elegibilidade, pelo que qualquer restrição a este direito fundamental tem que estar expressamente previsto na lei. A inelegibilidade de um cidadão, ou seja, a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo, pode ser geral ou especial. Na base desta última encontra-se uma relação especial do cidadão com o círculo, a autarquia, ou a área de jurisdição.

Uma inelegibilidade especial relacionada com a área de jurisdição é a que se encontra consagrada no n.º 2 do artigo 6.º da [LEAR](#), que prevê que “os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade”. De mencionar que este número nunca foi objeto de alterações, mantendo-se ainda hoje em vigor a versão originária.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, “situação problemática é a dos binacionais, mas é razoável que os portugueses que tenham outra nacionalidade não possam ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território do país dessa mesma nacionalidade (cfr. Lei n.º 14/79, artigo 6.º-2)”<sup>8</sup>. Os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros acrescentam que “os cidadãos portugueses que tenham outra cidadania, não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranja o território do país dessa cidadania. Aqui é o imperativo de defesa da independência nacional (artigo 9.º, alínea a) que sobreleva”<sup>9</sup>. Por fim, e de acordo com Fátima Abrantes Mendes e Jorge Migueis, a inelegibilidade referida neste número “apenas se aplica aos candidatos a deputados pelos dois círculos eleitorais fora do território nacional”<sup>10</sup>.

A presente iniciativa vem propor a revogação do n.º 2 do artigo 6.º “por considerar que esta restrição é anacrónica e que um cidadão português, portador de outra nacionalidade, candidato por um círculo que não pode eleger mais de dois deputados (quatro no conjunto dos dois círculos) jamais pode pôr em causa a autonomia da soberania nacional”<sup>11</sup>.

### **3 - Uso dos sítios oficiais na Internet para publicações e do correio eletrónico para notificações e envio de documentos**

#### **Artigo 22.º - Coligações para fins eleitorais / Artigo 22.º-A - Decisão**

O n.º 1 do artigo 22.º estabelece que “as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos”. Ou seja, a lei obriga, designadamente, a que as coligações de partidos para fins eleitorais sejam

<sup>8</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 248.

<sup>9</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 450.

<sup>10</sup> Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Migueis, *Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada*, Lisboa, 2002, pág. 5.

<sup>11</sup> Preâmbulo do presente projeto de lei.

divulgadas em dois dos jornais diários mais lidos. A presente iniciativa propõe que a respetiva divulgação deixe de ser feita nos mencionados jornais e passe a constar do sítio do Tribunal na *Internet*. Há, assim, lugar a uma substituição de um meio de divulgação, o jornal, por outro, o sítio na *Internet*.

Semelhante, mas não idêntica, é a prevista no n.º 2 do artigo 22.º-A da [LEAR](#). Efetivamente, este artigo prevê que o Tribunal Constitucional, após ter apreciado a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, publique a respetiva decisão por edital, mandado afixar pelo presidente à porta deste Tribunal. Neste caso, o projeto de lei apresentado acrescenta à redação atual a obrigatoriedade da divulgação da decisão no sítio do Tribunal na *Internet*.

De mencionar que a redação atual do n.º 1 do artigo 22.º da [LEAR](#) sofreu apenas a alteração introduzida pela [Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho](#), resultante do aparecimento no ordenamento jurídico constitucional português do Tribunal Constitucional, que concentrou, nesta matéria, os poderes que a redação primitiva da lei cometia ao Supremo Tribunal de Justiça e à Comissão Nacional de Eleições. Outra consequência da introdução deste novo órgão foi o aditamento do já mencionado artigo 22.º-A da [LEAR](#).

#### **Artigo 25.º - Mandatários das listas**

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da [LEAR](#), a morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

A iniciativa agora apresentada propõe que a notificação do mandatário deixe de ser feita para a sua morada, passando a ser feita para um endereço de correio eletrónico.

#### **Artigo 113.º - Ata do apuramento geral**

O n.º 2 do artigo 113.º da [LEAR](#) prevê que, nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições. A redação deste artigo na parte relativa ao envio da documentação à CNE mantém a redação originária.

Com o objetivo de agilizar o processo eleitoral, propõe-se agora que o envio por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, seja feito apenas através de correio eletrónico.

### **4 – Adaptação à nova organização do sistema judiciário**

#### **Artigo 23.º - Apresentação de candidaturas / Artigo 40.º - Assembleia de voto / Artigo 104.º - Destino dos restantes boletins / Artigo 108.º - Assembleia de apuramento geral**

A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#)<sup>12</sup>, aprovou a organização do sistema judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#).

Esta reorganização alarga a base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, procede à instalação de jurisdições especializadas a nível nacional, e implementa um

---

<sup>12</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#).

novo modelo de gestão das comarcas. Procede também à extinção da figura do juiz de círculo, passando a verificar-se a coexistência, no âmbito do mesmo núcleo, de instâncias centrais (de competência especializada) e de instâncias locais (de competência genérica). Além do mais, na anterior estrutura a comarca reportava-se à circunscrição territorial que abrangia, em regra, o município, sendo o círculo judicial composto por uma ou várias comarcas. Por outro lado, importa sublinhar que o círculo judicial e a comarca, existentes na anterior organização judiciária, foram extintos.

Em face da nova organização judiciária, operada a 1 de setembro de 2014, em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, com exceção de Lisboa e Porto, onde se adotou uma matriz ajustada às respetivas especificidades, em função da qual são divididas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas regiões autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

Assim sendo, e para se proceder à aplicação das leis eleitorais - designadamente da [LEAR](#) - é necessário efetuar correspondências entre as referências hoje existentes e a nova realidade tal como se mostra dimensionada na atual organização judiciária.

No sentido de adaptar a atual redação da LEAR à nova organização judiciária, a presente iniciativa propõe:

- ✓ Que a apresentação de candidaturas que atualmente e nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da [LEAR](#) é feita perante o “juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral”, passe a ser feita perante o “juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral”;
- ✓ Que da decisão dos desdobramentos das assembleias em secções de voto que atualmente e nos termos do n.º 4 do artigo 40.º da [LEAR](#) é feita para o “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma”, passe a ser feita perante o “juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral”;
- ✓ Que os boletins de voto válidos e em branco depois de colocados em pacotes devidamente lacrados, que atualmente e nos termos do n.º 4 do artigo 40.º da [LEAR](#) são confiados à “guarda do juiz de direito da comarca”, passem a ser entregues ao “juiz presidente da comarca competente”;
- ✓ Que a atual composição da assembleia de apuramento geral, constante das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 108.º da [LEAR](#), e que compreende, respetivamente, “o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1.º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade, e seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma”, seja substituída pelo “juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral, e por seis presidentes de assembleia ou seção de voto designados pelo juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral”.

## **5 – Atualização da LEAR à nova orgânica do Ministério da Administração Interna**

## **Artigo 30.º - Reclamações / Artigo 31.º - Sorteio das listas apresentadas / Artigo 39.º - Desistência**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE - foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#). Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Dado que a DGAI corresponde hoje à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a presente iniciativa propõe a substituição e atualização desta referência nos seguintes números e artigos:

- ✓ N.º 6 do artigo 30.º - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao *diretor-geral de Administração Interna* ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República;
- ✓ N.º 3 do artigo 31.º - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao *diretor-geral de Administração Interna* ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República;
- ✓ N.º 2 do artigo 39.º - A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à *Direcção-Geral de Administração Interna* ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Porém, cumpre referir, que para além das referências supramencionadas, também existem menções ao diretor-geral de Administração Interna, no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 5 do artigo 95.º da [LEAR](#).

## **Recenseamento eleitoral**

Em correspondência com as alterações propostas à [LEAR](#), o projeto de lei agora apresentado propõe, ainda, alterações à lei do recenseamento eleitoral, aprovada pela [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#)<sup>13</sup>. Essas alterações dizem respeito não só aos prazos mas, igualmente, à atualização das referências à Direcção Geral do Ministério da Administração Interna, hoje Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna. Contudo, e à semelhança do que sucedeu com a [LEAR](#), também nesta lei existem referências à DGAI relativamente às quais não se prevê atualização, mesmo quando constam de artigo que é alterado (por exemplo, no artigo 60.º atualiza-

---

<sup>13</sup> A Lei n.º 13/99, de 22 de março, sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro.

se a referência no n.º 2 mas mantém-se a antiga no n.º 3). Dado o número elevado de menções à DGAI – que, por ser a entidade competente nesta matéria, é mencionada repetidamente –, poder-se-ia recorrer a uma substituição genérica do termo.

## **Artigo 5.º - Permanência e atualidade**

No n.º 3 do artigo 5.º prevê-se que, no 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral.

A presente iniciativa substitui o prazo de 60 dias por 45, em consonância com a alteração proposta ao n.º 1 do artigo 19.º da [LEAR](#), relativo à marcação de eleições.

Por fim, elimina o n.º 4 deste mesmo artigo, que estabelece que, caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

## **Artigo 57.º - Exposição no período eleitoral**

Atualmente, o n.º 1 do artigo 57.º determina que, até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento. Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que, entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as mencionadas listagens, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

Propõe-se agora a diminuição do primeiro prazo de 44 dias para 35, e o segundo de 39/34 para 30/25 dias.

## **Artigo 58.º - Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral**

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º, esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias, e nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais as respetivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Também estes prazos são reduzidos de cinco dias para 48 horas, e de 44 para 39 dias.

## **Artigo 60.º - Reclamação**

Relativamente à reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à DGAI (n.º 2 do artigo 60.º), devendo a DGAI decidir nos dois dias seguintes à sua apresentação (n.º 3 do artigo 60.º).

A proposta agora apresentada vai no sentido de reduzir o primeiro prazo de dois dias para 24 horas e de dois dias para o dia seguinte.



## **Artigo 62.º - Prazo**

O atual artigo 62.º determina que o recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.

Propõe-se agora um prazo de 48 horas para esse efeito.

## **Artigo 64.º - Interposição e tramitação**

Nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 64.º o tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias a DGAI e o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.

Reduz-se o prazo de dois dias para 24 horas.

## **Artigo 65.º - Decisão**

O n.º 1 do artigo 65.º determina que o tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.

Apresenta-se uma proposta no sentido de reduzir o prazo de quatro dias para 48 horas.

## **Organização do processo eleitoral no estrangeiro**

A organização do processo eleitoral no estrangeiro é definida no [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#)<sup>14</sup>.

## **Artigo 10.º - Voto nulo**

O artigo 10.º não prevê prazo limite para a entrada de correspondência após o dia da eleição. Assim sendo, à atual redação deste artigo é acrescentado o prazo de oito dias.

## **Artigo 11.º - Edital sobre as assembleias de recolha e contagem de votos**

O artigo 11.º estabelece que, quinze dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

A presente iniciativa apresenta duas alterações: permite a divulgação também no sítio da CNE e acrescenta que a recolha e contagem de votos diz respeito a cada círculo eleitoral.

De notar que neste caso se optou pelo termo *site*, enquanto na LEAR se utilizou a palavra portuguesa sítio.

## **Artigo 19.º - Operações das assembleias de recolha e contagem de votos**

---

<sup>14</sup> O [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#), sofreu a alteração introduzida pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

O n.º 1 do artigo 19.º prevê que as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às nove horas do décimo dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.

Propõe-se a substituição do prazo de dez para nove dias e introduz-se um prazo limite de dez dias para estas operações estarem terminadas.

## **Artigo 20.º - Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro**

Atualmente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º determina que junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição e que presidirá.

Opta-se por antecipar este prazo para o dia seguinte ao da eleição.

Já no caso do n.º 2 do artigo 20.º, a redação em vigor prevê que as assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações de dois dos membros da assembleia de apuramento geral (alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 20.º) devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.

Neste caso, o primeiro prazo é reduzido de dez para três dias, e no segundo de nove para o dia seguinte à eleição.

Por fim, é aditado um n.º 4 ao artigo 20.º que vem prever que até ao 11.º dia posterior à eleição o apuramento geral deverá estar concluído, devendo ser afixado edital dos resultados apurados, e que a ata será remetida de imediato à Comissão Nacional de Eleições, por correio eletrónico.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia Específica**

MIRANDA, Jorge – **Direito Constitucional III: direito eleitoral e direito parlamentar: revisto e actualizado**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003. - 318 p. Cota: 04.16 – 85/2009.

Resumo: Esta obra de Jorge Miranda aborda várias questões relacionadas com o Direito Eleitoral e o Direito Parlamentar portugueses. Depois de uma primeira parte dedicada ao Direito Eleitoral, são abordados os seguintes tópicos: os cidadãos eleitores; as candidaturas e os sistemas eleitorais; a administração eleitoral; a realização da eleição; contencioso e ilícito eleitoral. A obra termina com uma parte dedicada ao direito parlamentar.

De destacar o capítulo relativo à realização da eleição, onde é analisada a questão da marcação da data das eleições.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Em Espanha, a lei que regula a matéria relativa às eleições é a [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#).

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º daquele diploma, compete ao *Presidente do Gobierno* marcar a data das eleições. Estas têm que se realizar no 54.º dia posterior à sua marcação. O *Real Decreto* que marca as eleições é publicado no *Boletín Oficial del Estado* e entra imediatamente em vigor.

O prazo é sempre de 54 dias, independentemente de ter terminado a legislatura por decurso do prazo, ou de ter havido dissolução de uma ou das duas câmaras. Neste último caso, o decreto que procede à dissolução também deve marcar a data das novas eleições (n.º 3 do artigo 167.º).

Nos termos do n.º 6 do artigo 108.º, a *Junta Electoral Central* deve publicar os resultados das eleições, no *Boletín Oficial del Estado*, no prazo de quarenta dias.

No sítio da [Junta Electoral Central](#) poderá ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

#### **FRANÇA**

O [Code électoral](#) regula, em França, a matéria relativa às eleições. Nos termos do artigo 121.º deste diploma, a *Assemblée nationale* dissolve-se, automaticamente, na terceira terça-feira do quinto ano após a sua eleição. Cabe ao Conselho de Ministros que é presidido pelo Presidente da República marcar a data das eleições com sessenta dias de antecedência.

No entanto, o Presidente da República pode dissolver o Parlamento, após ter ouvido os presidentes das duas câmaras e o Primeiro Ministro ([artigo 12.º da Constitution](#)). Neste caso, as eleições têm lugar vinte dias, no mínimo, e quarenta dias, no máximo, após a dissolução. E a primeira reunião da *Assemblée nationale* realiza-se na segunda quinta-feira após as eleições.

No sítio do [Conseil Constitutionnel](#) poderá ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

---

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se a existência, em matéria conexa, das seguintes iniciativas e petições:

[Projeto de Lei n.º 530/XII/3ª \(PSD e CDS-PP\)](#) - Lei que define os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais.

[Projeto de Lei n.º 965/XII/4ª \(BE\)](#) - Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto

[Petição n.º 506/XII/4ª](#) - Solicitam a criação de meios televisivos para exercício do direito de antena dos candidatos a eleições em termos equitativos

---

## V. Consultas e contributos

---

Em 23 de junho de 2015, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foram solicitados pareceres, pela CACDLG, à Direção para a área de Administração Eleitoral da DGAI, à Associação Nacional de Freguesias, à Comissão Nacional de Eleições, e à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na respetiva [página internet](#).

---

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.